REGULAMENTO (CEE) Nº 3996/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1117/78 que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que foi criada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo;

Considerando que, por consequência, é necessário formular as designações das mercadorias e os números pautais constantes do Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1960/87 (4), segundo os termos da Nomenclatura Combinada; que essas adaptações não necessitam de nenhuma alteração substancial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1117/78 é adaptado do seguinte modo:

1. O artigo 1º é substituído pelo seguinte:

«*Artigo 1º*

É estabelecida, no sector das forragens secas, uma organização comum de mercado que rege os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) ex 0712	Batatas desidratadas por secagem artificial e ao calor, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, impróprias para consumo humano
ex 1105	Farinha, sêmola e flocos de batata, impróprias para consumo
b) ex 1214 10 00	– Farinha e aglomerados em forma de *pellet*, de luzerna, desidratados por secagem artificial e ao calor
	– Farinha e *pellets* de luzerna, seca e moída de outra maneira
ex 1214 90 90	– Luzerna, sanfeno, trevo, tremoço, ervilhaça e outras forragens semelhantes, desidratadas por secagem artificial e ao calor, com exclusão do feno e das couves forrageiras assim como dos produtos que contêm feno
	– Luzerna, sanfeno, trevo, tremoço e ervilhaca sem serem secos e moídos
c) ex 2309 90 90	– Concentrados de proteínas obtidos a partir de sumos de luzerna e erva
	– Produtos desidratados obtidos exclusivamente a partir de resíduos sólidos e sumos resultantes da preparação dos concentrados referidos na primeira alínea»

2. O nº 1, primeira alínea, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Todos os anos antes de 1 de Agosto para a campanha de comercialização que se inicia no ano seguinte, é fixado, para a Comunidade, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, um preço de objectivo dos produtos referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessões, do artigo 1º»

3. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Esta ajuda é igual a uma percentagem a determinar da diferença entre esses dois preços em relação aos produtos referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessão, e na alínea c) do artigo 1º. A percentagem é fixada pelo Conselho ao mesmo tempo que o preço de objectivo e nos termos do mesmo procedimento.

A ajuda em relação aos produtos referidos na alínea b), segundo e quarto travessão, do artigo 1º é igual à ajuda referida no primeiro parágrafo do presente número diminuída de um montante fixado tendo em conta a diferença dos custos de produção dos produtos em causa.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.
(4) JO nº L 184 de 2. 7. 1987, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente